



# DIÁRIO OFICIAL

Piracicaba, SP • quinta-feira, 30 de abril de 2026

ANO LIX EDIÇÃO EXTRA 01/2026

## PODER EXECUTIVO

RETIFICADO COM ANEXO

### DECRETO N.º 21.197, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba e revoga os Decretos nº 14.147/2011 e nº 18.385/2020 e os arts. 6º a 8º do Decreto nº 16.106/2015.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 477, de 29 de dezembro de 2025, alterada pela Lei Complementar nº 481, de 06 de março de 2026,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, transcrito em anexo e que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Ficam expressamente revogados os Decretos nº 14.147, 27 de junho de 2011 e nº 18.385, de 13 de agosto de 2020 e os arts. 6º a 8º do Decreto nº 16.106, de 09 de abril de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 30 de abril de 2026.

HÉLIO DONIZETE ZANATTA  
Prefeito Municipal

MARCELO MAGRO MAROUN  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

#### DAS FINALIDADES

Art. 1º O Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, instituído pela Lei Complementar nº 477, de 29 de dezembro de 2025, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 481, de 06 de março de 2026, tem por finalidade assegurar a justiça fiscal administrativa, mediante julgamento técnico, uniforme, célere e eficiente.

Art. 2º O Conselho tem sede no Município de Piracicaba e jurisdição em todo o território municipal.

Parágrafo único. As sessões de julgamento poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida, na sede do Conselho ou de maneira itinerante, por determinação de seu Presidente e/ou Vice-Presidente.

#### DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho de Contribuintes do Município:

I – julgar, em segunda instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões administrativas relativas ao lançamento, ao auto de infração, a exigência e a incidência de tributos de competência municipal, bem como às demais obrigações tributárias previstas na Lei Complementar nº 477, de 29 de dezembro de 2025 e suas alterações;

II – uniformizar a interpretação da legislação tributária municipal, mediante a consolidação de precedentes e edição de súmulas administrativas;

III – propor ao Secretário Municipal de Finanças medidas voltadas ao aperfeiçoamento da legislação tributária e a melhoria da administração fiscal;

IV – assegurar a observância dos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência na atuação administrativa tributária.

Parágrafo único. O Conselho de Contribuintes não é competente para analisar ou julgar questões relativas à compensação de tributos e multas, consultas de contribuintes, bem como a manifestar-se sobre decisões, declarações, certidões ou qualquer posicionamento elaborado pelas entidades autárquicas.

Art. 4º As decisões do Conselho de Contribuintes constituem orientação administrativa relevante e deverão ser observadas pela Administração Tributária, especialmente quando reiteradas.

§ 1º A uniformização de entendimento será promovida por meio de decisões reiteradas e, quando cabível, pela edição de súmulas administrativas, nos termos deste Regimento.

§ 2º O afastamento de precedente administrativo somente será admitido mediante decisão expressamente fundamentada, devendo indicar as razões jurídicas e fáticas que justifiquem a distinção ou a superação do entendimento anteriormente adotado.

§ 3º É vedado às autoridades julgadoras afastar a aplicação da legislação tributária sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, salvo nas hipóteses expressamente admitidas em Lei, especialmente quando houver precedente vinculante aplicável.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a competência do Chefe do Poder Executivo para, nos termos da legislação vigente, exercer o controle de legalidade dos atos administrativos.

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O Conselho de Contribuintes do Município compõe-se de:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Câmara de Julgamento;

III – Câmara Especial;

IV – Secretaria.

§ 1º A Câmara de Julgamento constitui o órgão ordinário de julgamento dos processos administrativos tributários.

§ 2º A Câmara Especial será composta pelos Conselheiros da Câmara de Julgamento, competindo-lhe:

I – julgamento dos recursos de sua competência, na forma da legislação aplicável e deste Regimento Interno;

II – Discutir e deliberar sobre:

a) o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes;

b) atos normativos de interesse da administração do Conselho de Contribuintes;

c) elaboração de súmulas administrativas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;

d) a resolução de divergências entre as Câmaras de Julgamento;

e) a representação ao Secretário Municipal de Finanças sobre matéria de interesse da administração tributária;

III – indicar medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal;

IV – opinar sobre questões atinentes ao sistema tributário municipal que lhe forem submetidas pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 3º Compete ainda à Câmara Especial promover a uniformização da jurisprudência administrativa tributária, inclusive por meio da edição de súmulas.

§ 4º Poderão ser instituídas câmaras adicionais, em caráter temporário, por ato do Poder Executivo, quando necessário à redução do acervo processual.

Art. 6º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os Conselheiros titulares, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A eleição será realizada na primeira sessão do período de mandato, por maioria simples, em votação secreta ou por aclamação, cabendo ao 1º (primeiro) colocado a Presidência e ao 2º (segundo) colocado, a Vice-Presidência, cuja posse se dará logo após a votação.

§ 2º É permitida a reeleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 7º O Conselho de Contribuintes será composto por 12 (doze) Conselheiros titulares e 12 (doze) Conselheiros suplentes, observada a paridade entre representantes do Município e da sociedade civil, sendo:

I – 06 (seis) Conselheiros titulares servidores do Município e respectivos suplentes; e

II – 06 (seis) Conselheiros titulares representantes dos contribuintes e respectivos suplentes.

§1º Os Conselheiros deverão possuir conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, bem como experiência mínima de 2 (dois) anos em atividade que exija tais conhecimentos, devidamente comprovada pela entidade ou órgão responsável por sua indicação.

§2º A representação dos contribuintes será composta por 06 (seis) Conselheiros titulares e 06 (seis) Conselheiros suplentes, indicados pelas seguintes entidades:

I - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Piracicaba;

II - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Piracicaba;

III - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela Câmara dos Dirigentes Lojistas de Piracicaba;

IV - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo;

V - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pelo Conselho Coordenador das Entidades Cívicas de Piracicaba, representando a comunidade;

VI - 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados pela Cooperativa dos Plantadores de Cana de Piracicaba.

§ 3º Os Conselheiros servidores serão compostos por 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, sendo:

I – 02 (dois) titulares e respectivos suplentes da Procuradoria Geral do Município;

II – 04 (quatro) titulares e respectivos suplentes da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º Os Conselheiros titulares e suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, após indicação das respectivas entidades de classe ou órgãos municipais.

§ 5º Caso a indicação de Conselheiro titular e respectivo suplente não seja realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, a autoridade competente poderá reiterar o pedido por uma única vez, fixando novo prazo.



## DIÁRIO OFICIAL

**Expediente:** O Diário Oficial do Município de Piracicaba | Site: [www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br](http://www.diariooficial.piracicaba.sp.gov.br)

**Administração:** Hélio Donizete Zanatta - Prefeito | Sérgio José Dias Pacheco Júnior - Vice-Prefeito

**Jornalista responsável:** João Jacinto de Souza - MTB 21.054

**Diagramação:** Superintendência de Comunicação Digital | Rua Antonio Correa Barbosa, 2233 - Fone: (19) 3403-1328 | E-mail: [diariooficial@piracicaba.sp.gov.br](mailto:diariooficial@piracicaba.sp.gov.br)

**Conteúdo:** O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue 156 - Serviço de Informação à População.

§ 6º Persistindo a ausência de indicação, o fato poderá ser considerado como renúncia à prerrogativa de representação, facultando-se ao Prefeito Municipal indicar representantes de outra entidade de natureza similar, observados os requisitos deste Regimento.

§ 7º Verificado acúmulo relevante de processos ou comprometimento da duração razoável do processo, o Presidente do Conselho comunicará o fato ao Secretário Municipal de Finanças, que poderá submetê-lo ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas de reforço da estrutura de julgamento.

§ 8º Mediante ato do Poder Executivo, poderão ser instituídas câmaras adicionais de julgamento, de caráter temporário ou permanente, com composição paritária e competência equivalente a da Câmara de Julgamento, destinadas a redução do acervo processual e ao aumento da eficiência do Conselho.

§ 9º As câmaras adicionais terão suas decisões dotadas da mesma eficácia jurídica das proferidas pela Câmara de Julgamento, observadas as normas deste Regimento.

Art. 8º O mandato dos Conselheiros titulares e suplentes será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º O exercício da função poderá ser temporariamente interrompido por motivo justificado, mediante comunicação à Presidência, inclusive para afastamentos pessoais, profissionais ou por motivo de saúde.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro titular antes do término do mandato, o respectivo suplente assumirá a titularidade pelo período restante.

§ 3º A função de membro do Conselho de Contribuintes é incompatível com o exercício de mandato eletivo no Poder Legislativo.

§ 4º As nomeações dos Conselheiros deverão ocorrer, sempre que possível, antes do término dos mandatos em curso, de modo a assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho.

Art. 9º Serão considerados vagos os lugares no Conselho de Contribuintes cujos membros não tomarem posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O descumprimento reiterado dos deveres inerentes à função de Conselheiro poderá ensejar a comunicação à entidade ou órgão responsável por sua indicação, para avaliação de eventual substituição, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – utilização de meios ilícitos ou prática de atos que comprometam a regularidade, imparcialidade ou celeridade do julgamento;

II – retenção injustificada de processos além dos prazos estabelecidos neste Regimento;

III – ausência injustificada a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no mesmo exercício;

IV – atuação em situação de impedimento ou conflito de interesse, sem a devida declaração.

§ 2º Não serão consideradas faltas injustificadas aquelas previamente comunicadas à Secretaria, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, ou devidamente justificadas por motivo relevante.

§ 3º Nos casos de ausência ou impedimento, o Presidente providenciará a convocação do respectivo suplente, de modo a assegurar a continuidade dos julgamentos.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo observará a natureza honorífica da função, vedada à imposição de penalidades de caráter disciplinar ou trabalhista.

Art. 10. Os Conselheiros exercem função pública de natureza honorífica, não remunerada, não gerando vínculo empregatício, estatutário ou de qualquer natureza com o Município de Piracicaba, nem direito a remuneração, vantagens, benefícios ou encargos trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único. O exercício da função implica compromisso com o interesse público, a ética, a imparcialidade e a regular tramitação dos processos, nos termos deste Regimento e da legislação aplicável.

Art. 11. Os Conselheiros titulares, em suas ausências ou impedimentos, bem como nas hipóteses de vacância da função, serão substituídos pelos respectivos suplentes, mediante convocação do Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência e a paridade de representação prevista neste Regimento.

§ 1º Na hipótese de vacância da função de Conselheiro titular, o respectivo suplente assumirá a titularidade pelo período restante do mandato.

§ 2º Ocorrendo à efetivação do suplente como titular, a entidade ou órgão responsável pela indicação será comunicado para que promova a indicação de novo suplente.

§ 3º Em caso de vacância da função de Conselheiro suplente, será solicitada nova indicação à respectiva entidade ou órgão, observado o disposto neste Regimento.

Art. 12. O Conselho de Contribuintes poderá contar com até 2 (dois) servidores para o desempenho das atividades de secretaria e expediente.

Parágrafo único. Compete aos servidores designados:

I – organizar e controlar a tramitação dos processos;

II – prestar suporte às sessões de julgamento;

III – promover comunicações e registros processuais;

IV – manter atualizados os registros e arquivos; e

V – fornecer informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

#### DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 13. Ao Presidente, além das atribuições inerentes à função de Conselheiro, compete:

I – dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões de julgamento;

II – participar das deliberações, proferindo voto em último lugar;

III – definir a periodicidade das sessões, observada a necessidade do serviço e os princípios da eficiência e da razoável duração do processo;

IV – convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

V – organizar a pauta de julgamento e estabelecer dia, horário e local das sessões;

VI – promover a distribuição dos processos aos Conselheiros, observados os critérios de equidade, especialização e ordem cronológica;

VII – despachar o expediente administrativo do Conselho;

VIII – representar o Conselho em atos oficiais, podendo delegar essa atribuição;

IX – convocar Conselheiros suplentes nos casos de ausência, impedimento ou vacância dos titulares;

X – apreciar justificativas de ausência e pedidos relacionados ao andamento dos processos;

XI – adotar medidas necessárias à regular tramitação dos processos e ao cumprimento dos prazos;

XII – comunicar ao Secretário Municipal de Finanças, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o término dos mandatos dos Conselheiros titulares e suplentes;

XIII – exercer o acompanhamento institucional do funcionamento do Conselho, inclusive quanto à regularidade das sessões e à observância deste Regimento.

XIV – determinar a redistribuição do processo a outro Conselheiro quando o relator ultrapassar, sem justificativa aceita, o prazo regulamentar para devolução ou deixar de integrar o Conselho de Contribuintes, visando à regular tramitação e à duração razoável do processo;

Art. 14. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições inerentes à função de Conselheiro, compete:

I – substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos ou vacância, exercendo integralmente suas atribuições;

II – auxiliar o Presidente na coordenação dos trabalhos do Conselho;

III – desempenhar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

IV – exercer as demais funções previstas neste Regimento.

#### DOS CONSELHEIROS

Art. 15. Compete a cada Conselheiro, além das atribuições inerentes à função:

I – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

II – proferir voto fundamentado, com base na legislação aplicável, nos precedentes administrativos, jurisprudência do Poder Judiciário e nas provas constantes dos autos;

III – propor diligências necessárias à adequada instrução dos processos;

IV – observar os prazos estabelecidos neste Regimento para devolução e votação dos processos;

V – solicitar vista dos autos, com a consequente suspensão do julgamento, para exame e apresentação de voto fundamentado em separado;

VI – sugerir medidas de aprimoramento dos trabalhos do Conselho;

VII – declarar eventual impedimento ou suspeição, quando presentes as hipóteses legais;

VIII – zelar pela regular tramitação dos processos e pela observância dos princípios da legalidade, eficiência e celeridade.

Art. 16. Os processos serão distribuídos por sorteio e de forma equitativa e, sempre que possível, por meio eletrônico, devendo o Conselheiro relator apresentar seu voto no prazo de até 4 (quatro) sessões ordinárias, contadas do recebimento dos autos.

§ 1º O prazo previsto no caput aplica-se também as hipóteses de diligência, redistribuição ou retorno dos autos ao relator.

§ 2º Em caso de pedido de vista, o Conselheiro deverá restituir o processo para julgamento na sessão ordinária subsequente, com ou sem apresentação de voto em separado.

§ 3º Poderá ser adotada a distribuição e o julgamento em lote de processos que versem sobre matéria idêntica ou controvérsia repetitiva, hipótese em que poderá ser proferido voto padronizado, observado o dever de fundamentação.

§ 4º Ultrapassado o prazo sem devolução e não havendo justificativa aceita, o processo poderá ser redistribuído a outro Conselheiro, nos termos deste Regimento.

Art. 17. A distribuição de processos aos Conselheiros observará critérios de equidade, proporcionalidade e regularidade, podendo ser realizada em remessas, conforme a organização dos trabalhos.

§ 1º Sempre que possível, a distribuição será realizada em quantidade equivalente entre os Conselheiros, respeitadas as peculiaridades dos casos.

§ 2º Excepcionalmente, poderá haver distribuição diferenciada nos casos de urgência, complexidade, impedimento ou necessidade do serviço, mediante justificativa da Presidência.

§ 3º A distribuição poderá ser estendida aos Conselheiros suplentes, quando no exercício da titularidade ou mediante convocação, nos termos deste Regimento.

Art. 18. O Conselheiro poderá solicitar, a qualquer tempo, o desligamento da função, mediante comunicação formal ao Presidente do Conselho, que encaminhará o pedido à autoridade competente para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O desligamento observará a natureza honorífica da função, não se aplicando as regras de exoneração próprias de cargos públicos.

#### DA CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 19. A Câmara de Julgamento será composta por 12 (doze) Conselheiros, observada a paridade entre representantes do Município e da sociedade civil, sendo 06 (seis) Conselheiros servidores e 06 (seis) Conselheiros representantes dos contribuintes, com igual número de suplentes.

Art. 20. As sessões da Câmara de Julgamento serão realizadas com a presença mínima de 7 (sete) Conselheiros, incluído o Presidente ou seu substituto, e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 1º A retirada eventual de Conselheiro durante a sessão não impedirá seu prosseguimento, desde que mantido o quórum mínimo, devendo a ocorrência ser registrada em ata.

§ 2º O Conselheiro suplente poderá substituir o titular na respectiva sessão, inclusive para fins de quórum e votação, quando convocado.

§ 3º As sessões poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida, conforme definido pela Presidência.

§ 4º A ausência de nomeação de todos os membros não impedirá a realização das sessões, desde que observado o quórum mínimo previsto neste artigo.

Art. 21. Compete à Câmara de Julgamento:

I – julgar os recursos administrativos submetidos ao Conselho;

II – apreciar pedidos de reconsideração e revisão, nos termos deste Regimento;

III – aplicar a legislação tributária municipal, observando os precedentes administrativos e jurisprudência do Poder Judiciário;

IV – propor à Câmara Especial a uniformização de entendimento, quando verificada divergência relevante;

V – sugerir medidas de aperfeiçoamento da legislação tributária.

Art. 22. As sessões serão presididas pelo Presidente do Conselho e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 23. Na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, a sessão será presidida pelo decano presente.

Parágrafo único. Persistindo a ausência do Presidente e do Vice-Presidente por mais de 2 (duas) sessões consecutivas, poderá ser realizada eleição entre os Conselheiros presentes para designação de substituto temporário, até o retorno dos titulares.

#### DA CÂMARA ESPECIAL

Art. 24. A Câmara Especial é o órgão colegiado de deliberação superior do Conselho de Contribuintes, competindo-lhe a uniformização da jurisprudência administrativa, o julgamento do recurso de reforma e a apreciação das matérias previstas neste Regimento e na legislação municipal.

Art. 25. A Câmara Especial será composta pelos Conselheiros da Câmara de Julgamento, observada a paridade entre representantes do Município e da sociedade civil.

§ 1º A Câmara Especial será presidida pelo Presidente do Conselho e, em sua ausência, pelo Vice-Presidente.

§ 2º Nos casos de impedimento ou ausência de Conselheiro titular, será convocado o respectivo suplente.

Art. 26. Compete à Câmara Especial:

I – julgar o recurso de reforma;

II – discutir e deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes;

III – discutir e deliberar sobre ato normativo de interesse da administração do Conselho de Contribuintes;

IV – uniformizar a interpretação da legislação tributária municipal, resolvendo divergências entre as Câmaras de Julgamento;

V – editar súmulas administrativas, a partir de decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;

VI – rever entendimentos anteriormente firmados, mediante decisão fundamentada;

VII – representar ao Secretário Municipal de Finanças sobre matéria de interesse da administração tributária;

VIII – indicar medidas para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal;

IX – opinar sobre questões atinentes ao sistema tributário municipal que lhe forem submetidas pelo Secretário Municipal de Finanças;

X – apreciar outras matérias de relevante interesse jurídico ou econômico, quando previstas em Lei, neste Regimento ou submetidas à sua deliberação na forma regimental.

Art. 27. A atuação da Câmara Especial será provocada:

I – por interposição de recurso de reforma;

II – por proposta de Conselheiro, quando identificada divergência relevante entre decisões;

III – por iniciativa do Presidente, quando verificada necessidade de uniformização de jurisprudência ou de deliberação sobre matéria de sua competência;

IV – por provocação do Secretário Municipal de Finanças, nas hipóteses previstas em Lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Especial observarão, conforme a matéria, o procedimento próprio previsto neste Regimento.

Art. 28. As decisões da Câmara Especial, bem como as súmulas administrativas por ela editadas, terão efeito vinculante no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, devendo ser observadas pelos órgãos e autoridades administrativas, ressalvada disposição legal em contrário.

§ 1º O efeito vinculante aplica-se aos casos análogos, respeitadas as particularidades fáticas e jurídicas de cada processo.

§ 2º A superação de entendimento firmado pela Câmara Especial dependerá de decisão expressamente fundamentada, proferida pelo próprio colegiado, observados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 3º Na hipótese de alteração de entendimento, poderá a Câmara Especial modular os efeitos da decisão, quando necessário para preservar a estabilidade das relações jurídicas.

#### DISTRIBUIÇÃO, SESSÕES E JULGAMENTO

Art. 29. A distribuição dos processos será realizada de forma automática ou por sorteio, observando os critérios de equidade, proporcionalidade e regularidade entre os Conselheiros.

§ 1º Sempre que possível, será mantida a equivalência quantitativa e qualitativa entre os processos distribuídos.

§ 2º A distribuição poderá considerar ainda:

I – a complexidade da matéria;

II – o valor econômico envolvido;

III – a especialização do Conselheiro;

IV – a ordem cronológica de ingresso dos processos.

§ 3º Poderá ser adotada a vinculação de processos idênticos ou conexos ao mesmo relator.

Art. 30. Os processos que versem sobre matéria idêntica ou controvérsia repetitiva poderão ser distribuídos em lote ao mesmo Conselheiro relator.

§ 1º O julgamento poderá ocorrer de forma conjunta, mediante voto padronizado.

§ 2º A adoção de julgamento em lote não afasta o dever de fundamentação individual dos processos.

Art. 31. Os processos de competência da Câmara Especial serão distribuídos preferencialmente por sorteio entre os Conselheiros.

Parágrafo único. É vedada a concentração reiterada de processos em um mesmo relator, devendo ser assegurada a distribuição equitativa entre os Conselheiros.

Art. 32. O Conselho realizará sessões ordinárias e extraordinárias, no âmbito da Câmara de Julgamento e da Câmara Especial, com duração máxima de 5 (cinco) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação da Presidência.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas com periodicidade definida pela Presidência, observada a necessidade do serviço.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 3º As sessões poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida, inclusive fora da sede, por deliberação da Presidência.

Art. 33. Os trabalhos das sessões observarão, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – verificação do quórum;

II – sustentação oral;

III – leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

IV – comunicações e expediente;

V – julgamento dos processos;

VI – apreciação de processos com prazos vencidos;

VII – manifestações dos Conselheiros.

§ 1º As atas poderão ser aprovadas por meio eletrônico e assinadas digitalmente.

§ 2º Terão preferência de julgamento os processos com sustentação oral ou cuja urgência seja reconhecida.

§ 3º A ordem dos trabalhos poderá ser alterada pela Presidência, mediante justificativa.

Art. 34. O julgamento de cada processo será iniciado com o relatório e o voto do relator, seguindo-se os debates e a colheita dos votos pelos demais Conselheiros.

§ 1º Os votos poderão ser proferidos oralmente ou por meio eletrônico.

§ 2º O julgamento poderá ocorrer em lote, quando se tratar de processos com matéria idêntica.

Art. 35. Após o voto do relator, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos.

§ 1º Nesse caso, o processo deverá retornar para julgamento na sessão ordinária subsequente.

§ 2º O voto em separado será juntado aos autos.

§ 3º Após o voto de vista, o julgamento será retomado, podendo o relator reconsiderar seu voto.

Art. 36. Em caso de empate no julgamento:

I – no recurso ordinário ou de ofício, prevalecerá o voto do relator;

II – nos pedidos de reconsideração ou revisão, prevalecerá a decisão recorrida;

III – no âmbito da Câmara Especial, prevalecerá o voto do relator.

Art. 37. Não comparecendo o relator ou seu suplente, o processo poderá ser retirado de pauta.

Parágrafo único. Persistindo a ausência, poderá ser designado relator ad hoc pela Presidência.

Art. 38. Os processos atribuídos ao Conselheiro suplente permanecerão sob sua responsabilidade até a deliberação final, ainda que cesse a substituição do titular, salvo decisão em contrário da Presidência, devidamente fundamentada.

Art. 39. Não havendo quórum, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, com prioridade.

Art. 40. O Conselheiro que proferiu o voto não será designado relator do respectivo pedido de reconsideração e/ou revisão.

Art. 41. O Conselheiro deverá declarar seu impedimento ou suspeição, abstendo-se de atuar e de votar no processo.

§ 1º Considera-se impedido ou suspeito o Conselheiro que se enquadrar nas hipóteses previstas na legislação aplicável, especialmente no Código de Processo Civil.

§ 2º A declaração de impedimento ou suspeição deverá ser feita de ofício ou mediante provocação, antes do início do julgamento.

§ 3º A participação de Conselheiro impedido ou suspeito poderá ensejar a nulidade do julgamento, devendo o fato ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências cabíveis.

§ 4º O Presidente, quando impedido ou suspeito, poderá conduzir os trabalhos da sessão, abstendo-se de participar da votação do processo em que houver impedimento.

Art. 42. O Conselheiro poderá modificar seu voto até a proclamação do resultado do julgamento.

#### DOS RECURSOS

Art. 43. Poderão ser interpostos perante o Conselho de Contribuintes do Município os recursos previstos na legislação tributária municipal, especialmente na Lei Complementar nº 477/2025, observada a competência deste órgão.

§ 1º Compete ao Conselho de Contribuintes o julgamento dos seguintes recursos, nos termos da legislação aplicável:

I – recurso ordinário;

II – recurso de ofício;

III – pedido de reconsideração;

IV – pedido de revisão;

V – recurso de reforma, nos casos previstos em Lei.

§ 2º O processamento, os prazos, os efeitos e os requisitos de admissibilidade dos recursos observarão o disposto na legislação tributária municipal.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos:

I – interpostos fora da competência do Conselho de Contribuintes;

II – que não observem a ordem de instâncias prevista na legislação tributária municipal;

III – que não atendam aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável.

#### DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 44. Caberá recurso ordinário, interposto pelo contribuinte ou interessado, contra decisão proferida em primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º O recurso de ofício observará os limites e hipóteses estabelecidos na Lei Complementar nº 477/2025.

§ 2º A parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado da notificação.

§ 3º Interposto o recurso, os autos serão encaminhados ao Conselho de Contribuintes para julgamento, observada a competência regimental.

## DO RECURSO DE OFICIO

Art. 45. O recurso de ofício será considerado interposto automaticamente sempre que a decisão de primeira instância administrativa exonerar o contribuinte ou responsável do pagamento de tributo e multa, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º O recurso de ofício observará os limites e hipóteses estabelecidos na Lei Complementar nº 477/2025.

§ 2º A parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões no prazo previsto na legislação aplicável.

§ 3º O recurso de ofício será encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento, independentemente de iniciativa da autoridade administrativa.

§ 4º Poderá ser dispensado o recurso de ofício nas hipóteses previstas na legislação tributária municipal, especialmente quando a decisão estiver em conformidade com entendimento vinculante dos Tribunais Superiores ou ato normativo da Procuradoria Geral do Município.

## DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 46. Caberá pedido de reconsideração, interposto pelo contribuinte ou pela Fazenda Municipal, contra decisões não unânimes proferidas pela Câmara de Julgamento.

§ 1º O pedido poderá ser interposto uma única vez.

§ 2º O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto da divergência, sendo permitida a apresentação de novas provas ou documentos.

§ 3º O pedido deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, e a parte recorrida terá igual prazo para apresentar contrarrazões.

§ 4º Quando a decisão anterior versar exclusivamente sobre preliminar e for acolhido o pedido de reconsideração, a Câmara de Julgamento apreciará imediatamente o mérito.

§ 5º Da decisão de mérito proferida nos termos do § 4º caberá novo pedido de reconsideração, observado o disposto neste artigo.

## DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 47. Caberá pedido de revisão, interposto pelo contribuinte ou pela Fazenda Municipal, quando houver divergência de interpretação entre decisões proferidas pela Câmara de Julgamento.

§ 1º O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho e deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes.

§ 2º O pedido de revisão deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, e a parte recorrida terá igual prazo para apresentar contrarrazões.

## DO RECURSO DE REFORMA

Art. 48. Caberá recurso de reforma contra decisão de segunda instância proferida pelo Conselho de Contribuintes contrária a Fazenda Pública, da qual não caiba a interposição de outro recurso, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 1º O recurso de reforma será admitido nas hipóteses previstas em Lei, especialmente quando a decisão:

I – violar manifestamente norma jurídica;

II – negar aplicação a precedentes obrigatórios;

III – contrariar jurisprudência pacífica dos Tribunais;

IV – estiver fundada em erro de fato verificável nos autos.

§ 2º Somente será admitido recurso de reforma nos casos que envolvam valores superiores ao limite previsto na legislação aplicável.

Art. 49. O recurso de reforma será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho de Contribuintes.

§ 1º O Presidente exercerá o juízo de admissibilidade do recurso.

§ 2º Admitido o recurso, a parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no mesmo prazo.

Art. 50. Após a apresentação das contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, o processo será distribuído a relator, que deverá encaminhá-lo para julgamento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 51. O recurso de reforma será julgado pela Câmara Especial do Conselho de Contribuintes.

§ 1º O julgamento observará as regras gerais deste Regimento quanto à relatoria, votação e deliberação.

§ 2º O recurso de reforma terá por finalidade a preservação da legalidade, da uniformidade da jurisprudência administrativa e da observância dos precedentes obrigatórios.

Art. 52. O recurso de reforma terá efeito suspensivo automático, salvo disposição em contrário da legislação aplicável.

Parágrafo único. O julgamento do recurso de reforma não impede a formação de precedente administrativo vinculante, nos termos deste Regimento.

## DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE RECURSOS E PEDIDOS

Art. 53. Ressalvadas as hipóteses de observância obrigatória de precedentes, é vedado ao Conselho de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária sob fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

§ 1º O disposto no caput não impede o reconhecimento de nulidade do lançamento ou do ato administrativo por vício formal ou material, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A vedação prevista no caput não se aplica quando houver decisão de observância obrigatória, nos termos da legislação processual, especialmente:

I – enunciados de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

II – decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – decisões proferidas em regime de repercussão geral;

IV – decisões proferidas em julgamento de recursos repetitivos;

V – demais precedentes obrigatórios previstos no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 54. As decisões reiteradas e uniformes do Conselho de Contribuintes poderão ser consolidadas por meio de súmulas administrativas, de caráter vinculante no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º A edição de súmula dependerá cumulativamente:

I – de proposta dirigida ao Presidente, contendo a redação do enunciado;

II – de, no mínimo, 5 (cinco) decisões no mesmo sentido, preferencialmente unânimes;

III – de manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município;

IV – de aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Especial.

§ 2º A súmula produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município.

§ 3º A revisão ou cancelamento de súmula observará o mesmo procedimento previsto para sua edição.

§ 4º A Câmara Especial poderá modular os efeitos da súmula, quando necessário à preservação da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança.

#### DA SECRETARIA

Art. 55. A Secretaria do Conselho compete à realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelas leis e regulamentos, especialmente:

I - comparecer às sessões do Conselho;

II - redigir as atas, com competência exclusiva, bem como auxiliar o Presidente;

III - dirigir e orientar os serviços da Secretaria;

IV - abrir vista dos processos às partes, quando determinado pelo Presidente;

V - preparar o expediente do Presidente e dos demais membros do Conselho;

VI - encaminhar aos Conselheiros os processos distribuídos, mediante a competente carga;

VII - preparar o expediente relativo à frequência dos Conselheiros;

VIII - prestar aos contribuintes a assistência necessária à defesa de seus direitos, expedindo intimações ou notificações para cumprimento de exigências;

IX - elaborar estatísticas do movimento de processos existentes no Conselho;

X - preparar e registrar eletronicamente relatórios, pareceres, votos e acórdãos;

XI - receber a correspondência do Conselho, inclusive processos;

XII - receber, protocolar e encaminhar documentos e comunicações oficiais, acompanhando sua tramitação até a solução final;

XIII - comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contribuinte e à Fazenda Municipal, as decisões proferidas nos processos de seus interesses;

XIV - expedir certidões;

XV - zelar pelo arquivo, garantindo a organização e a preservação dos documentos físicos e digitais sob sua responsabilidade;

XVI - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho;

XVII - encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município de Piracicaba, no prazo de 15 (quinze) dias, as ementas das decisões proferidas pelas Câmaras;

XVIII - juntar aos processos em que tenham sido interpostos pedidos de revisão cópias das decisões invocadas como divergentes.

Art. 56. Em caso de ausência, mediante comunicação prévia, ou impedimento da Secretária, esta será substituída por sua respectiva suplente e, na ausência desta, por servidor previamente designado pelo Secretário Municipal de Finanças.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. O Conselho poderá convocar servidores para prestar esclarecimentos, bem como requisitar informações ou diligenciar junto a qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, para o mesmo fim.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública, bem como os servidores competentes, deverão prestar pronto atendimento às solicitações de documentos, processos e informações, assim como às providências requeridas pelos Conselheiros ou demais membros do Conselho, visando à regular condução dos trabalhos.

Art. 58. O contribuinte ou seu procurador será notificado, pela Secretaria do Conselho, de todas as decisões proferidas no âmbito do Conselho.

Art. 59. A participação de membros do Conselho em Comissões previstas na legislação municipal fica restrita aos Conselheiros Titulares, mediante eleição pela Câmara competente, sendo a candidatura limitada aos membros cujas entidades não possuam representantes na respectiva Comissão.

§ 1º A eleição será realizada por escrutínio simples ou aclamação, sendo considerado eleito o primeiro e o segundo colocado como titular e suplente, respectivamente.

§ 2º É permitida a reeleição de membro do Conselho para integrar Comissão Municipal.

§ 3º Em caso de vacância do cargo no Conselho ou na Comissão, será realizada nova eleição.

§ 4º O mandato do representante na Comissão coincidirá com o período de nomeação do Conselheiro no Conselho.

Art. 60. O Conselho de Contribuintes do Município entrará em recesso no período de 20 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 61. Aplicam-se, subsidiariamente, aos casos omissos neste Regimento e na legislação municipal, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 62. As alterações deste Regimento dependerão de proposta escrita de qualquer de seus membros, aprovada pela maioria simples, em sessão com composição plena do Conselho.